



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.005741/97-53
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.153
RECURSO Nº : 120.362
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IPI – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O produto de nome comercial “FINSOLV TN” é classificado na posição 3823.90.9999, ao contrário do entendimento da Recorrente (posição 2916.31.0299) por não se tratar de composto orgânico de constituição química definida e não se apresentar isoladamente, conforme determina as Notas Explicativas – NESH do capítulo 29.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.153
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mercadoria que declarou na Declaração de Importação n.º 064789/92 ser “éster composto de ácido benzóico e álcoois de cadeia C12-15, usado como veículo dispersante, de nome comercial “FINSOLV TN”, classificando-o na posição 2916.31.0299, como ácido benzóico, seus sais e seus ésteres, com alíquota de 25% do imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.

Com base em laudo emitido pelo LABANA(fl. 19), a fiscalização reclassificou o produto na posição 3823.90.9999, como um produto das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições”, (alíquota de 40% do II e 10% do IPI) exigindo na intimação de fls. 22 a diferença do imposto de importação e do IPI, os juros de mora do imposto de importação e do IPI, a multa do art. 364, inciso II do RIPI (Decreto n. 87981/85) e multa do art. 44, da lei nº 9.430/96

A impugnação, tempestiva, alega em síntese, que:

- 1- nas considerações gerais sobre o capítulo 29, não existe qualquer referência de que os produtos químicos de constituição definida não possam ser misturas;
- 2- mesmo não sendo este o caso, o Finsolv TN não é uma mistura comum;
- 3- o fato de o Finsolv TN ser um éster do ácido benzóico e álcoois de cadeia C12-C15, não significa que ele é uma mistura de éster com álcoois, mas sim que ele é obtido pela reação entre o ácido Benzóico e os álcoois de cadeia C12-C15;
- 4- a composição do produto demonstra que é um composto químico definido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.153

laudos do Instituto de Química da Universidade de São Paulo e do IPT, juntados aos autos, confirmam a conclusão acima;

5- não houve adição deliberada de nenhuma substância.

A decisão da Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente, para excluir as multas do inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e do inciso II, do art. 80, da Lei nº 4.502/64, conforme ementa a seguir transcrita:

“ CLASSIFICAÇÃO FISCAL – FINSOLV TN – MULTAS – O produto de nome comercial FINSOLV TN se classifica no código 3823.90.9999/NBTABM, à vista das informações técnicas acostadas aos autos e das Notas Explicativas-NESH. Incabíveis as multas aplicadas, por ter havido apenas classificação fiscal errônea e não declaração inexata.”

Irresignada, a autuada apresenta recurso reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Não há contra-razões, em virtude do valor em discussão.

A Recorrente apresentou cópia da liminar contra o depósito exigido pela Medida Provisória n. 1621-30, de 12/12/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.153

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O ponto central da questão é determinar se o produto de nome comercial FINSOLV TN classifica-se na posição 3823.90.9999, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição 2916.31.0299, conforme entendimento da Recorrente.

De acordo com o entendimento da empresa, o produto importado classifica-se na posição 2920.90.0900, por que é um composto químico definido, mesmo admitindo ser **“uma mistura”**.

É importante observar que da análise do produto importado, o laudo do LABANA (fls. 60) concluiu:

- “trata-se de mistura de ésteres de álcoois graxos do ácido benzóico um produto de constituição química não definida”;
- “não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolada”.

Concordo com a decisão de primeira instância, quando nos seus fundamentos esclarece:

“o dicionário de química, Globo, 1967, tratando do verbete mistura, define esta como um “estado de agregação da matéria que se diferencia de uma combinação química (composto) pelo fato de **não ter fórmula fixa** (grifo meu). Embora as notas e considerações do capítulo 29 não se ocupem das misturas, e nem poderia, pois seu objeto são os produtos puros de estrutura química definida, elas abordam pelo menos uma vez o assunto, ao determinar que se incluam no capítulo 29 as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico, o que não é o caso. Alguns compostos de constituição química não definida também se incluem no capítulo, mas estão explicitamente enumerados, e não abrangem o produto objeto deste processo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.153

Por sua vez, as Notas Explicativas – NESH do capítulo 29 assim determina:

“O capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, **ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo.**”(grifo nosso)

A Nota 1 do Capítulo 29 está assim descrita:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) misturas de isômeros de um mesmo produto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (capítulo 27);
- c) os produtos das posições 2936 a 2939, os éteres os ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas “a”, “b” ou “c” acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas “a”, “b”, ou “c” acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável determinado exclusivamente por razões de segurança, ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, ou “e” acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” ou “f” acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.362
ACÓRDÃO Nº : 301-29.153

corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.”

Observa-se portanto, que o capítulo 29 compreende **apenas** os compostos de constituição química definida, admitindo **somente** as ressalvas dispostas na Nota 1 do referido capítulo.

É de se verificar que, a mistura de “ ésteres de álcoois graxos do ácido benzóico” não se encontra nas hipóteses de ressalvas descritas nas alíneas de “a” a “h” da Nota 1 do capítulo 29.

Assim sendo, o argumento da recorrente de que o produto mesmo sendo uma mistura pode ser classificada no capítulo 29 é incabível, por falta de amparo legal.

Ademais, os laudos apresentados pela interessada apenas reforçam que o produto é uma mistura. E este argumento elimina cabalmente as hipóteses permissivas determinadas pelas Notas Explicativas – NESH do capítulo 29.

Além do que, a interessada não logrou em provar que a mistura de “ ésteres de álcoois graxos do ácido benzóico “ seja uma das exceções descritas na Nota 1 do capítulo 29.

Entendo pois, não subsistir dúvidas, sendo correta a classificação adotada pela Fiscalização.

Por todo o exposto, e como bem decidiu a autoridade de primeira instância nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10 814.005741/97-53
Recurso nº : 120.362

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.153.

Brasília-DF,.....

Atenciosamente,

~~MF - 3.º Conselho de Contribuintes~~
~~Procurador Representante da Fazenda Nacional~~
~~PRESIDENTE~~

Presidente da1ª.....Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Processamento Eletrônico da
Fazenda Nacional

Lm.15.....12.....1999.....

Luciana Correa Reis Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional